

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PG.2024.00.252

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE EVENTOS

RECORRENTE: GRAFICA DO PRETO LTDA

RECORRIDA: CIDADE MAIS SOLUCOES EDITORIAIS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante GRAFICA DO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 03.750.414/0001-26, em face da habilitação da empresa CIDADE MAIS SOLUCOES EDITORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 05.881.661/0001-97, pelos motivos apresentados que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no portal oficial do COREN-GO <https://www.corengo.org.br/pregao-eletronico-90003-2024/>.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido e tempestividade.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 90003/2024 na data de 29 de abril de 2024 às 9h, visando a contratação de empresa especializada na execução de eventos para a realização da Semana de Enfermagem de 2024.

Após a habilitação da empresa CIDADE MAIS SOLUCOES EDITORIAIS LTDA, ora **RECORRIDA**, a empresa GRAFICA DO PRETO LTDA, doravante denominada **RECORRENTE**, manifestou intenção de recurso em face da decisão que classificou a proposta da arrematante, apresentando suas razões tempestivamente através do sistema ComprasGov.

III. DAS RAZÕES

Sucintamente, a RECORRENTE alega que a empresa declarada vencedora do certame apresentou os atestados de capacidade técnica desacompanhados de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável que comprovasse que os serviços foram prestados, causando grande dúvida acerca da sua veracidade.

Frisa que os atestados apresentados por entes privados causam certa estranheza e que muitas são as vezes que as empresas supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assinam os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar que os serviços foram ou não executados.

Por fim, defende que nota fiscal é o único documento hábil a comprovar a veracidade do atestado apresentado.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Solicita a diligência dos atestados apresentados pela RECORRIDA protestando ser necessário o envio das notas fiscais que deram origem aos atestados de capacidade técnica, requerendo sua inabilitação e penalização na falta de tais documentos.

Solicita também, caso não logre êxito no julgamento do pregoeiro, o encaminhamento do recurso ao jurídico para fins de parecer, e posteriormente seja encaminhado a autoridade superior competente pra julgamento final.

V. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões não foram apresentadas.

VI. DA ANÁLISE

Quanto aos apontamentos trazidos, passo à análise:

Preliminarmente, vale ressaltar que o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN-GO, na figura desse pregoeiro, sempre pautou suas atuações e decisões nos princípios da Administração Pública, sobre tudo naqueles que regem as licitações e contratos administrativos elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021.

No caso em questão, ao se analisar a documentação de habilitação da RECORRIDA, pautou-se em especial nos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, igualando-se a exigência de documentos para todos os licitantes.

Vejamos como expressa o Termo de Referência acerca da Qualificação Técnica:

“Qualificação Técnica

8.21. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Quanto a alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA apresentou apenas atestados expedidos por pessoa jurídica de direito de privado, “causando certa estranheza” e, por isso, fazendo-se necessário realizar diligência para certificar a veracidade dos fatos, defendendo ainda que a nota fiscal é o único documento hábil a comprovar a veracidade do atestado apresentado, não encontra amparo nas disposições editalícias e muito menos nas legislações vigentes.

Conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021, há a possibilidade da emissão de tal certificado tanto por pessoa jurídica de direito público quanto por pessoa jurídica de direito privado, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou conduta condenável nos atestados juntados pela RECORRIDA, estando em total conformidade com as exigências legais.

Importante destacar que a RECORRIDA apresentou diversos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas diferentes, no período de 2014 a 2016, compatíveis com os objetos do respectivo grupo arrematado, tendo ainda um dos atestados apresentados registrados em cartório sem quaisquer indícios de fraude que justificasse uma diligência.

Portanto, com base no princípio da vinculação ao edital, é notório que a RECORRIDA cumpriu com o exigido para “Qualificação Técnica”, sendo responsabilizado por apresentar as documentações exigidas no certame, sob pena de sanções. Dessa forma, diante da ausência de indícios de falsidade dos atestados, não há embasamento legal ou desconfiança para a realização de uma diligência exigindo-se a apresentação de Nota Fiscal.

VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito JULGAR pela **NÃO PROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão do aceite da proposta e de habilitação da empresa CIDADE MAIS SOLUCOES EDITORIAIS LTDA.

Desta forma, encaminho o presente recurso à autoridade superior para a devida apreciação e decisão, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Goiânia-GO, 10 de maio de 2024.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro